



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

LEI Nº 473/2003.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA APROVOU E SUBMETE A SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o seguinte objetivo:

I - promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar de defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - fiscalizar as aplicações oriundas do fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

V - encaminhar ao gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do fundo;

VI - assinar cheques através do Presidente, juntamente com o secretário executivo;

VII - designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concorrentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII - aprovar o regulamento técnico do Fundo.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências da União, do Estado, dos Fundos Nacional e Estadual, e recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento da Lei Orgânica do Município;

III - doações, auxílio, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - o produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da lei, recolhimento de multas aplicadas pela justiça da Infância e da juventude, penalidade administrativa conforme Arts. 213, 214, 228 a 258 da Lei Federal nº 8069/90, que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VI - receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual, referente ao exercício do Fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerão da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de previa aprovação do Conselho.

Art. 6º - O Orçamento do Fundo evidenciará a política de atendimento à criança e ao adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais, observados os planos plurianual e os princípios estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos de custo e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 10 - Sancionada a Lei do Orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 11 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - de recursos destinados às entidades da Administração direta ou indireta, inclusive, as não governamentais, que desenvolvam programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - de acompanhamento socioeconômico;

III - de recursos às entidades não governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Parágrafo único - Às entidades de administração direta e indireta do município, inclusive as não governamentais que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados os recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

Art. 13 - As despesas do Fundo dependerão de previa apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Parágrafo único - A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

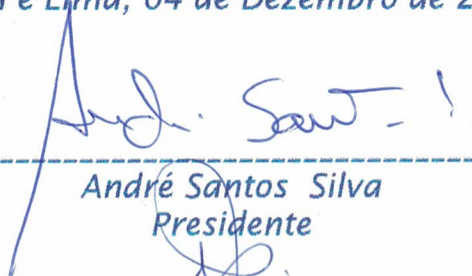
"Casa Antônio Amaro Bezerra"

Art. 16 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

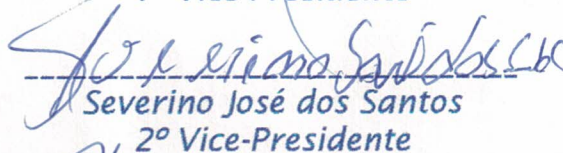
Abreu e Lima, 04 de Dezembro de 2003.



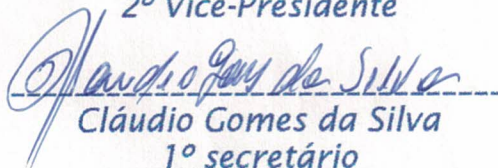
André Santos Silva
Presidente



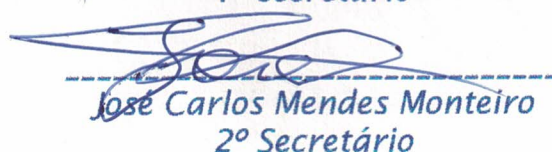
Josias Pereira de Azevedo
1º Vice-Presidente



Severino José dos Santos
2º Vice-Presidente



Cláudio Gomes da Silva
1º secretário



José Carlos Mendes Monteiro
2º Secretário